



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Recurso nº : 126.594
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.588

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para apensamento ao processo nº 13116.000294/99-09 de compensação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Otacílio Dantas Cartaxo, Relator, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator Designado

Formalizado em: 13 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação de auto de infração lavrado contra a contribuinte epigrafada, com a finalidade de prevenção de decadência, a partir do indeferimento pela DRF/Anápolis-GO de seu pedido de restituição/compensação de indébito tributário oriundo de decisão judicial MS nº 91.4651-5, transitada em julgado em 18/04/95, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% da contribuição para o Finsocial.

O pedido de restituição/compensação supramencionado foi formalizado através do processo nº 13116.000294/99-09, protocolado naquela Delegacia em 09/06/99, havendo o mesmo sido julgado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em Sessão realizada em 12/06/2003, cujo Acórdão nº 301-30687 prolatou a decisão que proveu por unanimidade de votos o recurso voluntário, para afastar a decadência argüida pelo juízo *a quo*. A tramitação mais recente do processo (07/06/04), de acordo com pesquisa realizada junto ao sítio www.conselhos.fazenda.gov.br (opção informações processuais) em 04/08/04, aponta que o mesmo foi expedido para a DRJ/Brasília-DF, para informar a interessada da decisão já mencionada e do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com o indeferimento do pleito retromencionado pela DRF/Anápolis-GO, originou-se o feito objeto desta lide de nº 13116.000408/2001-15, cujo crédito tributário apurado a título de falta de recolhimento perfaz o montante de R\$ 514.209,48, sendo R\$ 142.317,95 de contribuição, R\$ 265.153,10 de juros de mora e R\$ 106.738,48 de multa de ofício, relativo ao período de 31/09/91 a 20/04/92.

Insurgindo-se contra o feito, a autuada o impugnou aduzindo sucintamente:

- Que sempre diligente, no período situado entre 07/91 e 03/92 não adimpliu suas obrigações relativas ao FINSOCIAL, em razão de discussão judicial sobre a sua exigibilidade, sagrando-se parcialmente vencedora quanto ao recolhimento da referida contribuição fixada na alíquota de 0,5%, conforme já explicitado.
- Com fulcro no art. 165 do CTN e Parecer Normativo nº 67/86, bem como amparada pela decisão judicial e tendo em vista a IN/SRF nº 21/97, posteriormente alterada pela IN/SRF nº 73/97, protocolou o pedido de restituição de seus créditos tributários administrativamente junto a SRF por meio do processo nº 13116.000294/99-09, em 09/06/99, encontrando-se o mesmo em fase de ser apreciado pelo Terceiro Conselho de contribuintes.

- Que mesmo estando amparado pela legislação aplicável à matéria e havendo seguido todos os requisitos nela prevista, além do reconhecimento do seu direito judicialmente, a DRF/Anápolis-GO, alegando a decadência do seu direito à postulação do pleito, o indeferiu e o autuou *ex officio*, sob a alegação de falta de recolhimento do Finsocial, baseada em confissão espontânea de seus débitos quando da realização do pedido de restituição/compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos a vencer da mesma contribuição.
- Que inexistia a possibilidade de novo lançamento sobre crédito tributário já lançado, a partir de pedido de compensação cujos débitos foram espontaneamente confessados espontaneamente ao Fisco em formulário próprio, principalmente sendo o crédito anterior ao débito.
- Que não cabe exigência de multa de ofício e de juros de mora na constituição de crédito tributário para prevenção de decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151-IV do CTN, conforme o art. 63 da Lei nº 9.430/96², cujos efeitos podem se estender ao caso vertente.
- Que o art. 14 da IN/SRF nº 21/97 é claro no que concerne à ligação entre o pedido de restituição e o de compensação simultaneamente, encontrando-se gravado em seu § 1º que a compensação se dá sem a incidência de multa e de juros, excetuando-se essa premissa se o crédito for insuficiente para adimplir o débito, o que não é o caso em comento.
- Que não havendo decisão final acerca do quantum a restituir, não há como cobrar multa e juros dos débitos informados pela impugnante, sendo os mesmos indevidos.
- Que de outra forma os débitos (posteriores) foram extintos pela compensação imediata dos créditos (anteriores), tão logo ocorrido os respectivos fatos geradores, portanto, inexistindo débitos a serem cobrados.
- Que a IN/SRF nº 32/97 homologou as compensações entre créditos de Finsocial e débitos de Cofins, evidenciando que não havia razão para tratar de homologação de compensação entre crédito e débito de Finsocial, matéria então tratada pela IN 21/97.

² Trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese em que há liminar em mandado de segurança.

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Resolução nº : 301-01.588

- Que de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN inexistiu a decadência alegada, consubstanciando o alegado mediante julgados dos Conselhos de Contribuintes mencionados.
- Requer o cancelamento do lançamento e demais gravames e, passando disso, a extinção do crédito lançado após o transcurso do lapso temporal previsto no art. 150, § 4º do CTN, com a sua exigibilidade extinta nos termos do art. 156-V do mesmo diploma.

A DRF/BSA-DF através do seu Acórdão nº 00.386/01 (fl. 71/76), julgou procedente o lançamento arguindo em tese:

1. De acordo com o art. 45-I da Lei nº 8.212/91 o prazo para a constituição do crédito tributário é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser constituído, não havendo então decadência.
2. A falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, objeto da lide, constitui infração ao disposto no DL nº 1.940/82 e no Dec. Nº 92.698/86.
3. Relativamente à compensação, cabe registrar que a utilização de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado para a compensação de créditos do contribuinte, somente poderá ser efetuada após a anexação do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação, pela interessada (art. 17, IN/SRF nº 21/97).
4. O pedido conforme pleiteado pode ser compensado independentemente de requerimento, desde que não apurados de ofício (art. 14, IN/SRF nº 21/97).
5. A multa aplicada por falta de recolhimento social, não mantém correlação com aquela de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplicada em casos em que a exigibilidade do crédito tenha sido suspensa na forma do art. 151-IV do CTN.

Notificada da decisão de primeira instância à fl. 81 dos autos em 13/02/02, a postulante avia o seu recurso voluntário em 05/03/02 (fls. 84/107), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial e complementando-os com os seguintes argumentos:

O argumento oferecido na decisão de primeira instância sobre a decadência com base no art. 45-I da Lei nº 8.212/91, é improcedente, pois não tem o condão de alterar a tipicidade do caráter do lançamento por homologação do FINSOCIAL, estabelecido pelo § 4º do art. 150 do CTN, consubstanciado na alínea "b" do inciso III do art. 146 da CF/88, no qual se enquadra o caso vertente.

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Resolução nº : 301-01.588

A medida judicial transitada em julgado, nos termos do art. 468 do CPC, firma lei entre as partes, lhe assegurando o direito de recolher o FINSOCIAL à base de 5%, enquanto o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação com tributo da mesma espécie, entendimento esse contido no Ac. nº 201-73135, o que torna insubsistente o entendimento esposado na decisão atacada, sobre o direito de compensação da interessada.

Quanto à multa de ofício, reitera os termos da peça vestibular, mencionando em seu auxílio ementa do ac. nº 203-05311 e afirmando que a decisão de primeira instância relativamente a este aspecto significa um confisco ao crédito legitimado por sentença judicial definitiva e pleiteado de acordo com a legislação pertinente.

Finalmente alega como afronta aos princípios da isonomia de tratamento e do direito à propriedade o julgamento do auto de infração anteriormente à apreciação do pedido de restituição/compensação que aguarda por decisão desta Corte, para requerer o cancelamento do presente lançamento em razão da decadência, da existência de processo anterior em trâmite cuja decisão influencia no resultado deste último, em função da inexistência da multa e dos juros exigidos e do direito líquido e certo à compensação pleiteada.

O julgamento do feito é convertido em diligência à repartição de origem para o cumprimento dos quesitos adiante formulados, quais sejam:

1. Juntar nos autos o Contrato Social da empresa autuada, bem como a última alteração contratual, para fim de averiguação do objeto social da autuada, tendo em vista a aplicação da(s) alíquota(s) correspondente(s) ao período questionado.
2. Juntar nos autos a peça processual que prolatou a sentença judicial transitada em julgado, pela mesma razão exposta no item anterior.

Retornam os autos da repartição preparadora com o pleito atendido.

É o relatório.

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Resolução nº : 301-01.588

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator Designado

Como visto do relatório, o presente caso tem como escopo a exclusão da Recorrente do SIMPLES, em decorrência de prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do art. 14, inciso V, da Lei n.º 9.317/96, combinado com a ocorrência do excesso de receita bruta em relação ao limite global previsto no art. 2º da Lei n.º 9.317/96, alterado pelo art. 3º da Lei n.º 9.732/1998 e inciso II do art. 9º da mesma Lei.

O primeiro ponto que deve ser destacado é que o presente feito decorre de procedimento de fiscalização de Imposto de Renda no qual foi identificada movimentação financeira incompatível com a renda declarada da pessoa jurídica, do que decorreu o lançamento de omissão de receita com fundamento no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Inegável, portanto, que o presente feito, relativo ao Ato Declaratório de Exclusão encontra como base material de sustentação os mesmos fatos do ato administrativo de Lançamento dos impostos decorrentes da alegada omissão de receita. Essa conexão lógica, entre este processo e o processo em que exige os tributos, impõe a aplicação da Portaria SRF n.º 6.129, de 02 de dezembro de 2005, cujo art. 1º, inciso II, prevê o seguinte:

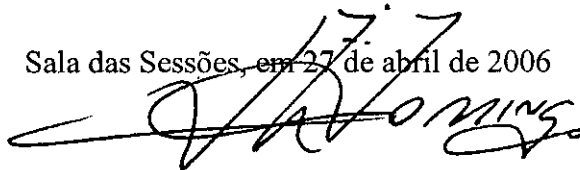
Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

.....
II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

...”

Diante do exposto, entendo que o presente processo depende da solução a ser dada no Processo Administrativo Fiscal nº 13116.000294/99-09 de compensação, e, por isso, deve ser apensado, para, após o julgamento daquele, seja possível o julgamento desse.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator Designado

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Resolução nº : 301-01.588

VOTO VENCIDO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Retornam os autos de diligência à repartição de origem para onde fora encaminhado através da Resolução nº 301-01.309, de 12/08/04, com o atendimento do pleito formulado à fl. 154, qual seja: a juntada nos autos do contrato social da ora recorrente e respectivas alterações (fls. 161/295) e peça processual que prolatou a sentença judicial transitada em julgado em 18/04/95 (322/323 e 328), bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 332/333).

A matéria posta em apreciação versa sobre a falta de recolhimento de FINSOCIAL, apurada através de MPF – Diligência nº 0120200 2001 00026 8, de 06/03/01 (fl. 01), depois de verificação da falta de recolhimento de Finsocial no período de 07/91 a 09/92 pelo Fisco, que procedeu ao lançamento de ofício com a alíquota de Finsocial na base de 0,5%.

De antemão, atento para a existência de dois processos administrativos distintos, referente ao mesmo contribuinte, tratando o primeiro da busca pela interessada do reconhecimento do seu direito de compensar seus pretendidos créditos de FINSOCIAL, decorrentes de decisão judicial que determinou o recolhimento de Finsocial com a alíquota na base de 0,5%, a partir de julho de 1989 até a superação do prazo previsto no art. 13 da LC nº 70/71, com débitos de Finsocial e de Cofins referentes ao mesmo período de apuração (07/97 a 03/92) pela via administrativa.

Consta que o primeiro processo de nº 13116.000294/99-09 tramitou por esta Câmara, que prolatou o Ac.301-30687, para afastar a decadência argüida pela decisão de primeira instância. Posteriormente a Fazenda Nacional aviou o seu REsp., o qual se encontra aguardando julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, tendo como Relatora a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

O segundo trata da presente lide, no qual a ora Recorrente reconhece o seu inadimplemento em relação ao Finsocial no período de jul/91 a 03/92, sob a justificativa de que assim procedera em razão da demanda judicial sobre a exigibilidade da exação tributária com a alíquota superior a 0,5%, fato esse que legitima o lançamento de ofício pela autoridade fiscal para a exigência da exação tributária, na base da alíquota de 0,5% conforme determinação da decisão judicial.

Feitas estas considerações de praxe, passo à análise do feito.

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Resolução nº : 301-01.588

O auto de infração lavrado em função da falta de recolhimento de Finsocial em 17/04/01 apurou um crédito de R\$ 514.209,48, sendo que R\$ 265.153,10 corresponde a juros de mora e R\$ 106.738,43 a multa proporcional (75%), onde a descrição dos fatos subsume-se ao enquadramento legal aplicado ao caso e a contribuinte reconheceu a exação.

Com relação ao processo administrativo que trata do suposto crédito pretendido pela ora Recorrente, dele ainda não consta o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal da localidade do domicílio fiscal da ora Recorrente, sobre o reconhecimento ou não da regularidade do crédito aludido, nem do seu montante.

Logo, não havendo sido apurada a liquidez e a certeza do mesmo não há que se falar em compensação, muito menos em conexão entre matérias distintas, eis que um dos processos trata de repetição de indébito tributário, tratando o outro de falta de recolhimento de Finsocial.

A decisão de primeira instância, relativamente à decadência suscitada, manteve a exigência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de julho/91 a março/92, em consonância com os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.049/83 e da Lei nº 8.212/91, os quais indicam que a ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento, sem prejuízo ao disposto no § 4º do art. 150, que trata de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, enquanto que o prazo decadencial em comento, encontra-se amparado por lei específica.

A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistematizada, integrada, segundo disposto no art. 96 do CTN, o qual no seu art. 150, § 4º enuncia, genericamente, que o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo a homologação.

Deve-se ressaltar que a lei ordinária necessária à disciplina dessa matéria, no que concerne ao FINSOCIAL, foi editada. Portanto, com esse advento passa a valer o que dispõe a norma específica, in casu, o prazo decadencial contido no art. 9º da Lei nº 8.212/91, que é de 10 anos, a contar da data fixada para o recolhimento.

Em outras palavras, significa que a lei específica prevalece sobre a mais genérica, quando a esta não se opuser, o que é o caso vertente.

Nesse sentido solidarizo-me com o juízo a quo, cuja decisão não merece reparo, consoante pretensão da ora recorrente.

Pertinente a exigência da multa lançada de ofício por falta de recolhimento do tributo na data do vencimento, nos termos do art. 44-I da Lei nº 9.340/96.

Processo nº : 13116.000408/2001-15
Resolução nº : 301-01.588

O recurso preenche os pressupostos à sua admissibilidade, merecer ser conhecido. Não havendo arguição de preliminar, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Conselheiro